

Acórdão: 17.123/06/2^a
Impugnação: 40.010116996-12
Impugnante: Bernardi Cicle Ltda
PTA/AI: 02.000210683-79
Inscrição Estadual: 686.766149.00-04
Origem: AF/Governador Valadares
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – MOTOCICLETAS. Caracterizado nos autos o transporte de motocicletas desacobertadas de documento fiscal. Exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75. Exclusão do ICMS e MR em razão da comprovação de recolhimento do imposto por substituição tributária das motocicletas. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para que seja adequada a base de cálculo da Multa Isolada ao valor da nota fiscal posteriormente apresentada, aplicando-se em seguida o disposto na Lei nº 15.956/05. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de duas motocicletas desacobertadas de documento fiscal em 15/11/2005. Foi anexada cópia do boletim de ocorrência da PMMG, fls 03. Exigências fiscais de ICMS, MR em dobro e Multa Isolada do art. 55, II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente Impugnação às fls. 22/26, argumentando, em síntese:

- por ser Microempresa tem tratamento constitucional diferenciado, afirmando que o transporte das mercadorias estava sendo executado sem a nota fiscal por desídia de seu funcionário que a deixou para trás, pois fora emitida a nota fiscal nº 001132 de 12/11/05;

- o produto transportado é sujeito à substituição tributária e o imposto já foi recolhido. Questiona o arbitramento elaborado pela fiscalização, entendendo que a base de cálculo correta é R\$ 8.200,00 e não R\$14.070,00 (valor arbitrado).

O Fisco contrapõe os argumentos da Autuada, fls. 50/52, concluindo que pela análise do resumo do livro fiscal a Impugnante não emite nota fiscal diariamente, podendo, portanto, ter emitido a nota fiscal 001132 com data retroativa à ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não foi apresentado o documento comprovando o recolhimento do imposto por substituição tributária.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 58, para que a Autuada apresente os documentos de aquisição das motocicletas, o qual foi cumprido (fls. 62/67). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 69).

DECISÃO

O contribuinte enquadrado como microempresa tem tratamento diferenciado, mas não está dispensado do cumprimento das obrigações acessórias elencadas no art. 13 do Anexo X, do RICMS/02. Para o transporte de mercadorias ou bens tem que obrigatoriamente emitir nota fiscal, conforme art. 13, inciso I, do referido Anexo X, que dispõe:

Art. 13 - A microempresa e a empresa de pequeno porte deverão:

I - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

Extrai-se dos autos do PTA que as mercadorias estavam sendo, comprovadamente, transportadas sem documento fiscal. No momento da ação fiscal não foi apresentada a nota fiscal exigida para a operação.

Quanto aos argumentos da Impugnante de que as mercadorias estavam sendo transportadas sem nota fiscal por desídia de seu funcionário, uma vez que fora emitida a nota fiscal 001132 de 12/11/05, é importante observar que a Impugnante não emite nota fiscal diariamente, conforme o Livro Registro de Saídas – fls. 41, sendo que a nota subsequente à nota fiscal 001132, ou seja, a nota fiscal 001143 foi emitida em 16/11/05. Portanto, não se pode afirmar que a nota fiscal 001132 pré-existia à ação fiscal.

Contudo, as motocicletas são identificadas pelo número do chassi, elemento que as tornam perfeitamente identificáveis e individualizadas. Assim, houve possibilidade de verificar com precisão, após o cumprimento do despacho interlocutório, o pagamento do ICMS/ST, conforme documentos de fls. 63/67. Portanto, devem ser excluídas as exigências de ICMS e MR.

Relativamente ao arbitramento da base de cálculo a fiscalização alega que aplicou a margem de lucro por se tratar de mercadoria sujeita a substituição tributária. Todavia, deixou de apresentar e ou demonstrar o parâmetro adotado para o arbitramento. A margem de valor agregado para as mercadorias – motocicletas - está prevista no item 12.22 da parte 2 do Anexo XV e não foi adotada para as mercadorias objeto da autuação como previsto no artigo 19, I, b.3, da parte 1, também, do Anexo XV do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, para a base de cálculo devem prevalecer os valores apresentados pelo contribuinte, nota fiscal de fls. 30, que totalizam **R\$ 8.200,00**.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o ICMS e a MR, devendo ser adequada a base de cálculo da MI ao documento de fls. 30, aplicando-se em seguida o disposto na Lei nº 15.956/05. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que o julgava improcedente, nos termos da Impugnação de fls. 13/25 e documentos de fls. 30. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 20/09/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator